

DECRETO Nº XX.XXX, DE xx DE xxxxx DE xxxx

Regulamenta o Decreto-lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando a coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, de acordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 2º As atividades de aviação agrícola compreendem a aplicação aérea de agrotóxicos, fertilizantes, sementes e outros insumos agrícolas, além do combate a incêndios em todos os tipos de vegetação, o povoamento de águas ou outros empregos que vierem a ser regulamentados.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Agricultura e Pecuária:

I – registrar os operadores aeroagrícolas;

II - estabelecer as diretrizes e exigências para as entidades de ensino relativas ao treinamento de pessoal;

III - auditar, controlar e fiscalizar as atividades de aviação agrícola e o corpo técnico envolvido, no âmbito das competências estabelecidas neste regulamento;

IV - prestar apoio aos Órgãos estaduais e ao Distrito Federal, nas ações de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos nas operações aeroagrícolas;

V - manter registro estatístico das atividades de aviação agrícola.

Parágrafo único. As disposições contidas no **caput** deste artigo serão disciplinadas em legislação complementar.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - assistente de pista: pessoa maior de 18 anos de idade, aprovada em curso específico, que prepara os insumos a serem aplicados, auxilia na calibração do sistema de aplicação, apoia o piloto nas operações aeroagrícolas destinadas à aplicação dos produtos.

II - corpo técnico: assistente de pista, técnico coordenador, aplicador aeroagrícola remoto e piloto agrícola, envolvidos na operação aeroagrícola.

III - DGPS: sistema GPS com correção diferencial. Compreende seus componentes, tais como: antena, barra de luzes, display, proteção da alimentação elétrica, interruptores, computador, receptores GPS, receptor diferencial, controladores de vazão e seus subconjuntos e conjuntos.

IV - entidade de ensino: entidade de ensino credenciada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para ministrar curso de aviação agrícola.

V - fiscalização: atividade de controle, supervisão e auditoria no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação de aviação agrícola.

VI - operador aeroagrícola: pessoa física ou jurídica que realize atividade de aviação agrícola, com aeronave tripulada ou remotamente pilotada, legalmente responsável pelas operações.

VII - técnico coordenador de aviação agrícola: profissional, com formação técnica ou superior em curso de ciências agrárias, homologado pelo respectivo Conselho de classe e com curso específico em aviação agrícola, ministrado por entidade de ensino credenciada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

VIII - zonas sensíveis: áreas que apresentam restrições de operações aeroagrícolas, definidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DOS FISCALIZADOS

Seção I Da Fiscalização

Art. 5º A fiscalização compreende as ações do Ministério da Agricultura e Pecuária sobre:

I - o registro de operadores aeroagrícolas;

II - a execução dos cursos de aviação agrícola;

III - a atuação do corpo técnico envolvido nas atividades aeroagrícolas, englobando o assistente de pista, o piloto agrícola, o aplicador aeroagrícola remoto e o técnico coordenador de aviação agrícola;

IV - a regularidade das aplicações, em relação às regras e restrições estabelecidas neste Regulamento e em legislação complementar.

Art. 6º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida por Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Parágrafo único. Outros servidores técnicos do Ministério da Agricultura e Pecuária, legalmente habilitados, poderão dar suporte ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário na fiscalização.

Art. 7º As atribuições específicas do Auditor Fiscal Federal Agropecuário no exercício de suas funções, dentre outras, serão as seguintes:

I - realizar a auditoria e a fiscalização;

II - aplicar medidas cautelares, disciplinadas em Regulamento;

III - lavrar auto de infração, se houver infringência às disposições estabelecidas neste Regulamento e legislação complementar;

IV - realizar auditoria interna relacionada às atribuições de sua competência.

Art. 8º Para exercício da fiscalização, os servidores disporão de livre acesso aos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento e a outros locais, aeronaves, dispositivos eletrônicos e equipamentos relacionados às atividades de aviação agrícola, bem como poderão solicitar

o auxílio da autoridade policial, no caso de impedimento ou embaraço ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A mão-de-obra auxiliar necessária à fiscalização será fornecida pelo operador aeroagrícola ou contratante do serviço.

Artigo 9º Quando solicitados, os estabelecimentos deverão prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstem as ações de fiscalização e de modo a viabilizar as medidas que se fizerem necessárias.

Seção II Dos Fiscalizados

Art. 10. Estão sujeitos a fiscalização prevista neste Regulamento, respondendo isolada ou solidariamente pelas infrações previstas nos artigos 26 a 29:

- I - o operador aeroagrícola;
- II - a entidade de ensino credenciada;
- III - o assistente de pista;
- IV - o técnico coordenador aeroagrícola;
- V - o aplicador aeroagrícola remoto;
- VI - o piloto agrícola;
- VII - o piloto remoto;
- VIII - o contratante do serviço aeroagrícola.

Seção III Das Obrigações do Corpo Técnico de Aviação Agrícola

Art. 11. São obrigações do operador aeroagrícola:

- I - obter o registro no Ministério da Agricultura e Pecuária e mantê-lo atualizado;
- II - operar de acordo com o disposto neste Regulamento e normas complementares;
- III - realizar aplicação somente mediante o prévio planejamento operacional;
- IV - dispor de relatórios, conforme estabelecido em normas complementares;
- V - apresentar documentos e prestar informações, requeridos pela fiscalização.

Art. 12. São obrigações do assistente de pista e do aplicador aeroagrícola remoto:

- I - possuir curso específico para realização das atividades;
- II - aplicar os conceitos e práticas ensinados no curso e realizar as atividades de acordo com o disposto nas normas.

Art 13. São obrigações do técnico coordenador de aviação agrícola:

I - efetuar o planejamento de cada operação aeroagrícola, identificando zonas sensíveis próximas ao local de aplicação, atendendo as restrições e exigências de aplicação, contidas em normas complementares;

II - anexar ao planejamento operacional, o respectivo receituário agrônômico, quando aplicável;

III - anexar ao planejamento operacional, o respectivo mapa de aplicação extraído do DGPS ou do dispositivo embarcado;

IV - orientar os assistentes de pista, o aplicador aeroagrícola remoto e o piloto agrícola envolvidos na operação aeroagrícola, quanto a preparação dos insumos a serem aplicados, a calibração do sistema de aplicação, o monitoramento das condições meteorológicas, e demais medidas que visem a segurança da operação;

V - determinar a interrupção das aplicações, quando os parâmetros de aplicação estiverem desfavoráveis;

Art. 14. São obrigações do piloto agrícola e do piloto remoto, quando aplicável:

I - executar a aplicação, conforme o planejamento operacional prescrito;

II - monitorar as condições meteorológicas;

III - interromper as aplicações, quando os parâmetros de aplicação estiverem desfavoráveis, ou quando determinado pelo técnico coordenador;

IV - emitir e apresentar, após o término da aplicação, o respectivo mapa de aplicação do DGPS ou do dispositivo embarcado, ao operador.

Art. 15. São obrigações do contratante:

I - contratar serviços de empresas registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - fornecer ao prestador de serviço informações relativas às zonas sensíveis no entorno da área de aplicação;

III - manter arquivada a documentação relativa às aplicações, definida em regulamentos complementares.

Art. 16. São obrigações da entidade de ensino credenciada:

I - atender as exigências e diretrizes emanadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - prestar informações e documentos, sempre que solicitado pela fiscalização.

Seção IV **Dos Cursos de Aviação Agrícola**

Art. 17. O corpo técnico envolvido nas operações aeroagrícolas deverá possuir curso específico para a realização das atividades.

Art. 18. O Ministério da Agricultura e Pecuária disciplinará os cursos de Aviação Agrícola, através de diretrizes e exigências estabelecidas em norma complementar.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DO CREDENCIAMENTO

Art. 19. O registro de operadores aeroagrícolas e o credenciamento de entidades de ensino são obrigatórios e deverão ser realizados em sistema apropriado, seguindo critérios definidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º O registro e o credenciamento terão validade de 7 (sete) anos, devendo ser solicitada a renovação 90 (noventa) dias antes do término da validade.

§ 2º Não será concedido registro ou credenciamento, ou ainda sua renovação, caso o requerente possua débito com a União, originário de aplicação do presente regulamento.

§ 3º O registro do operador aeroagrícola será cancelado nas seguintes situações:

I - a pedido do operador aeroagrícola;

II - de forma automática, em caso de não renovação;

III - quando o operador deixar de atender aos requisitos para o registro;

IV - quando da aplicação da penalidade de cassação do registro.

§ 4º O credenciamento da entidade de ensino será cancelado nas seguintes situações:

I - a pedido da entidade de ensino;

II - de forma automática, em caso de não renovação;

III - quando a entidade deixar de atender aos requisitos para o credenciamento;

IV - quando da aplicação da penalidade de cassação do credenciamento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 20. A aplicação de medida cautelar se dará em decorrência do procedimento fiscalizatório, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, e conforme os indícios de irregularidades ou possíveis infrações, considerando cada situação específica e sua gravidade.

Art. 21. Na fiscalização das atividades de aviação agrícola poderão ser aplicadas as medidas cautelares de apreensão de equipamentos ou aeronaves e a suspensão temporária da atividade.

§ 1º O Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicar imediatamente a sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

Art. 22. A aplicação da medida cautelar de apreensão de equipamentos ou aeronaves poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - operador aeroagrícola não registrado ou com o registro vencido;

II - condição física do equipamento incompatível com as especificações, apresentando defeitos aparentes ou más condições de funcionamento;

III - indício de fraude, adulteração ou falsificação;

IV - risco a defesa agropecuária ou a saúde pública;

V - embaraço a ação fiscalizadora.

§ 1º No termo de apreensão, deverão estar estabelecidas as exigências e os correspondentes prazos para o seu atendimento, bem como deverá ser nomeado o detentor como fiel depositário.

§ 2º A recusa injustificada do detentor do equipamento ou aeronave objeto de apreensão ao encargo de depositário caracteriza embaraço à ação da fiscalização, sujeitando-o às sanções legalmente estabelecidas, devendo neste caso ser lavrado o auto de infração.

§ 3º A critério do órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária e quando demandado e motivado pelo depositário nomeado, a guarda dos bens apreendidos poderá ser transferida para outro depositário mediante emissão de termo aditivo ao termo de apreensão de origem, indicando o nome do novo depositário que poderá ser o infrator, seu preposto ou empregado, que preferencialmente responda pelo gerenciamento do negócio, indicando o CNPJ ou CPF, seu endereço e qualificação.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. O fiscalizado que incidir em infração prevista neste Regulamento e em normas complementares ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação do credenciamento;

IV - suspensão de registro;

V - cassação de registro;

VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à atividade de aviação agrícola.

Art. 24. Ato do Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento atualizará anualmente os valores das multas, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 25. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a atividade e classificadas em:

I - infração de natureza leve;

II - infração de natureza moderada;

III - infração de natureza grave;

IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 26. Observadas a classificação do infrator e a natureza da infração, conforme definido em Regulamento, o valor da penalidade de multa variará de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da multa, limitada ao teto previsto no caput **deste** artigo, será aumentada em 10% (dez por cento), para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos contados do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

Art. 27. Constitui infração de natureza leve não encaminhar nos prazos previstos, ao Ministério da Agricultura e Pecuária, na Unidade da Federação, os relatórios das atividades de aviação agrícola.

Art. 28. Constituem infrações de natureza moderada:

I - Deixar de atender as diretrizes e exigências do Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na realização dos cursos de aviação agrícola;

II - operar com o registro no Ministério da Agricultura e Pecuária desatualizado;

III - descumprir as normas operacionais disciplinadas em legislação complementar.

Art. 29. Constituem infrações de natureza grave:

I – deixar de apresentar as informações e documentos inerentes às atividades, na forma disposta neste Regulamento e normas complementares;

II – deixar de atender intimação dentro dos prazos estipulados;

III - deixar de manter, sob a sua guarda e à disposição da fiscalização, a documentação exigida neste Regulamento e atos administrativos próprios, durante o período estabelecido em normas complementares;

IV - operar equipamentos com evidentes defeitos ou fazer uso de instalações deficientes, de forma que possa comprometer a qualidade dos serviços prestados ou colocar em risco a segurança operacional;

V - não fornecer ao prestador de serviço, quando se tratar do contratante, informações relativas às zonas sensíveis no entorno da área de aplicação;

VI - não realizar o correto preenchimento dos registros das aplicações;

Art. 30. Constituem infrações de natureza gravíssima:

I - operar sem o registro no Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - prestar informações falsas ao Órgão fiscalizador no ato do Registro;

III - operar sem ter efetuado o prévio planejamento operacional;

IV - Causar embaraço, promover resistência à ação fiscalizadora, prestar informações incorretas ou insuficientes, visando encobrir a infração, omitir dados ou utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador.

V - realizar aplicações aeroagrícolas fora da área a ser tratada;

VI - utilizar aeronaves não certificadas pela Agência Nacional de Aviação Civil para serviços aeroagrícolas;

VII - descumprir medida cautelar;

VIII - descumprir as obrigações quando nomeado depositário pelo órgão fiscalizador;

IX - prestar serviços a terceiros, em se tratando de agricultor proprietário ou operador privado;

X - não manter arquivo digital dos mapas DGPS referentes às operações aeroagrícolas, dentro dos prazos estipulados;

XI - omitir dados ou utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador;

XII - realizar atividades aeroagrícolas sem o acompanhamento ou em desacordo com o planejamento operacional e receituário agrônômico, quando couber, por ocasião das aplicações;

XIII - não dispor de técnico coordenador devidamente habilitado perante o Ministério da Agricultura e Pecuária;

XIV - não observar as distâncias mínimas de aplicação em relação às zonas sensíveis, definidas em normas complementares;

XV - utilizar serviços de operador aeroagrícola não registrado no MAPA, em se tratando do contratante;

XVI - não realizar a descontaminação da aeronave no local adequado;

XVII - realizar operação aeroagrícola em desacordo com as restrições estabelecidas pelo MAPA;

XVIII - não interromper as aplicações, quando os parâmetros de aplicação estiverem desfavoráveis, ou quando determinado pelo técnico coordenador;

XIX - praticar assédio, agressão física ou verbal, ameaçar, ainda que de forma velada ou causar qualquer constrangimento ao agente fiscalizador.

CAPÍTULO VI

DOS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 31. Na aplicação das penalidades previstas neste Decreto serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo Único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalece para aplicação da penalidade o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 32. São circunstâncias atenuantes:

I - quando o infrator tomar medidas para reparar ou minimizar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;

II - ser infrator primário no cometimento de infrações previstas neste Decreto.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização;

III - ter o infrator fraudado, falsificado ou adulterado documentos.

Art. 34. No concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a aplicação da penalidade será considerada em razão da que seja preponderante.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo a prática de duas ou mais infrações, serão aplicadas sanções cumulativas.

Art. 35. A penalidade de advertência poderá ser aplicada nas infrações de natureza leve ou moderada, nos casos em que o infrator for primário e não possuir agravantes.

Art. 36. A penalidade de suspensão de registro será aplicada quando o infrator incidir em 3 (três) ou mais infrações de natureza gravíssima, num período de 3 (três) anos.

§ 1º Na aplicação da penalidade de suspensão de registro deverá ser definido o prazo máximo da suspensão, não podendo exceder 2 (dois) anos.

§ 2º Durante a vigência da penalidade de suspensão de registro, o operador infrator ficará impedido de realizar atividades de aviação agrícola.

Art. 37. A penalidade de cassação do credenciamento será aplicada quando a entidade de ensino quando incidir 3 (três) vezes em infrações de qualquer natureza no período de 2 (dois) anos.

Art. 38. A penalidade de cassação de registro será aplicada ao operador aeroagrícola quando:

I - houver infração de natureza gravíssima, relacionada à fraude, adulteração ou falsificação;

II - incidir em 3 (três) ou mais vezes na mesma infração, de natureza gravíssima, num período de 5 (cinco) anos; ou

III - não comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária no prazo estabelecido a venda ou a transferência do estabelecimento.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo implicará na proibição de novo registro durante 1 (um) ano.

Art. 39. A penalidade de cassação da habilitação de profissional será aplicada quando o profissional envolvido na atividade de aviação agrícola, piloto agrícola ou técnico coordenador deixar de cumprir com as obrigações definidas neste Regulamento e incidir 3 (três) vezes na mesma infração no período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à atividade de aviação agrícola terá validade de 2 (dois) anos, e o retorno às atividades ficará condicionado à reciclagem em curso de aviação agrícola.

Art. 40. As penalidades previstas neste Regulamento serão aplicadas aos infratores das suas disposições ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática.

Art. 41. A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária tornará públicas as sanções impostas aos infratores da legislação de defesa agropecuária após o seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da lavratura do Auto de Infração

Art. 42. A infringência às normas deste Decreto e demais atos normativos será apurada em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos.

Art. 43. Constatada qualquer irregularidade prevista neste Decreto e demais atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora lavrará o respectivo auto de infração.

§ 1º No caso de duas ou mais infringências verificadas na mesma ação fiscalizadora, os fatos constitutivos deverão ser discriminados individualmente, preferencialmente, no mesmo auto de infração.

§ 2º As omissões, incorreções ou erros de preenchimento na lavratura do auto de infração e nos demais documentos de fiscalização, mesmo sem a lavratura de termo aditivo, desde que não se constituam em vícios insanáveis, não acarretarão a sua nulidade quando constarem os elementos que permitam a determinação dos fatos, das irregularidades e do infrator.

§ 3º O termo aditivo pode ser lavrado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, se for o caso, durante a tramitação do processo administrativo de fiscalização em fase anterior à apresentação de defesa pelo autuado, reiniciando-se a contagem de prazo a partir do recebimento ou conhecimento pelo fiscalizado.

Seção II

Da Defesa

Art. 44. Do auto de infração caberá a interposição de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento ou do conhecimento da autuação ou a partir da data de transmissão eletrônica pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ao autuado.

Parágrafo único. A defesa quando apresentada, deverá ser dirigida à Unidade descentralizada do Ministério da Agricultura e Pecuária, responsável pela autuação e juntada ao respectivo processo administrativo.

Seção III

Da Relatoria e do Julgamento de Primeira Instância

Art. 45. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o processo deverá ser instruído com relatório e encaminhado à autoridade competente para julgamento de primeira instância.

Parágrafo único. O relatório de instrução a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser elaborado por servidor público do Ministério da Agricultura e Pecuária, com capacitação técnica.

Art. 46. Concluída a instrução de processo administrativo, a Autoridade Julgadora de primeira instância tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 47. O auto de infração será julgado em primeira instância pela chefia do serviço técnico responsável pela atividade de aviação agrícola, da unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária, onde tramita o processo administrativo de fiscalização.

Art. 48. O infrator será notificado do resultado do julgamento de primeira instância, através dos meios de comunicação previstos neste decreto e demais atos complementares.

Seção IV

Do Recurso, da Manutenção ou da Reconsideração de Julgamento de 1ª. Instância

Art. 49. Da decisão administrativa de primeira instância caberá a interposição de recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de recebimento ou do conhecimento da notificação ou da data de transmissão eletrônica pelo Ministério da Agricultura e Pecuária ao fiscalizado.

Parágrafo único. O recurso quando apresentado, deverá ser dirigido à Unidade descentralizada do MAPA responsável pela autuação e juntada ao respectivo processo administrativo.

Art. 50. A autoridade julgadora de primeira instância poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º Em caso de modificação da decisão, conclusos os procedimentos necessários, será procedida a reconsideração do julgamento em primeira instância.

§ 2º O infrator será notificado de eventual reconsideração da decisão de primeira instância, através dos meios de comunicação previstos neste Decreto e demais atos complementares.

Art. 51. Em caso de não reconsideração do julgamento de primeira instância, os autos serão encaminhados à segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do recurso, dando-se sequência aos trâmites para o correspondente julgamento.

Seção V

Da Relatoria e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 52. Os autos processuais deverão ser instruídos com relatório e encaminhados à autoridade competente para julgamento de segunda instância.

Parágrafo único. O relatório de instrução a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser elaborado por servidor público do Ministério da Agricultura e Pecuária, com capacitação técnica.

Art. 53. Concluída a instrução de processo administrativo, a Autoridade Julgadora de segunda instância tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 54. A autoridade julgadora de segunda instância poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 55. O auto de infração será julgado em segunda instância pela autoridade competente designada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária, onde tramita o processo administrativo de fiscalização.

Art. 56. O infrator será notificado do resultado do julgamento de segunda instância, através dos meios de comunicação previstos neste Decreto e demais atos complementares.

Seção VI

Do Recurso à Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária

Art. 57. Da decisão proferida pela autoridade competente designada pela Secretaria de Defesa Agropecuária em sede de segunda instância administrativa, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, à qual compete o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo será regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Seção VII

Do Efeito Suspensivo

Art. 58. A interposição tempestiva de recurso, devidamente formalizada nos autos, terá efeito suspensivo.

Seção VIII

Dos Procedimentos e Regras Gerais no Rito do Processo Administrativo de Fiscalização

Art. 59. A defesa e o recurso deverão ser apresentados tempestivamente, perante a autoridade competente e por quem seja de direito legitimado e, atender ao disposto neste decreto e legislação complementar, sob risco de não conhecimento do documento.

Parágrafo único. A defesa ou recurso, se apresentados, deverão ser interpostos por petição eletrônica no correspondente processo, sendo transmitidos preferencialmente através de correio eletrônico ou por outro meio de comunicação tecnológico, observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 60. O autuado ou recorrente, tem direito à vista do processo e a obter cópias reprográficas ou digitalizadas dos documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 61. Na impossibilidade de entregar ou encaminhar os documentos de fiscalização e outros documentos oficiais, pessoalmente, por via postal ou através de correio eletrônico, será procedida a publicação, no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. No sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, o edital deverá ser mantido acessível ao público, durante o prazo de 20 (vinte) dias e, findo o prazo, este Ministério deverá expedir o correspondente documento comprobatório e anexar aos autos processuais.

Art. 62. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização.

Art. 63. Durante a tramitação do processo administrativo de fiscalização, quando necessário e com a devida justificativa, o órgão fiscalizador poderá, por sua própria iniciativa, ou a pedido do depositário ou de outros entes envolvidos, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do fiscalizado.

Art. 64. A Autoridade Julgadora deverá necessariamente se manifestar no julgamento sobre a medida cautelar, se ainda estiver mantida.

Seção IX

Do Recolhimento da Multa

Art. 65. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da respectiva guia.

§ 1º Fica vedado o parcelamento de multa.

§ 2º A multa resultante de processo transitado em julgado, não recolhida no prazo estabelecido no **caput**, será protestada em cartório e inscrita na Dívida Ativa da União.

§ 3º Quando da existência de taxas de serviços bancários decorrentes do recolhimento da multa, as mesmas serão de responsabilidade do infrator.

Art. 66. O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20 % (vinte por cento) de seu valor.

Parágrafo único. A redução no valor da multa, ainda que recolhida tempestivamente, não se aplicará nos casos em que a infração se constituir em:

I - Praticar assédio, agressão física ou verbal, ameaçar, ainda que de forma velada ou causar qualquer constrangimento ao agente fiscalizador;

II - Causar embaraço, promover resistência à ação fiscalizadora, prestar informações incorretas ou insuficientes, visando encobrir a infração, omitir dados ou utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador.

Seção X

Da Desistência pelo Fiscalizado

Art. 67. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a administração considerar que o interesse público assim o exige.

Seção XI

Da Publicidade das Infrações

Art. 68. A Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e Pecuária tornará públicas as sanções impostas aos infratores da legislação da aviação agrícola, após o seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 69. Contam-se os prazos a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a cientificação oficial.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for iniciado depois da hora normal ou encerrado antes da hora normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 3º Os prazos, expressos em dias, contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 70. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 71. Os documentos solicitados pela autoridade fiscalizadora e demais manifestações processuais, quando encaminhados pelo interessado, serão considerados como entregues na data de envio eletrônico ou na data de postagem no correio.

Parágrafo único. Caso o dia do vencimento seja feriado no município do destinatário da cientificação oficial, o interessado deverá encaminhar a prova deste fato juntamente com sua manifestação.

CAPÍTULO IX

DOS DOCUMENTOS E DA COMUNICAÇÃO

Seção I

Dos Documentos de Fiscalização

Art. 72. O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá os modelos de termos e documentos a serem utilizados na fiscalização.

Parágrafo único. Na negativa do fiscalizado em receber ou assinar os documentos de fiscalização, o fato deverá ser registrado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário no documento físico ou através do uso dos meios tecnológicos, permitindo a continuidade dos procedimentos e tendo legitimidade como prova processual.

Seção II

Dos Meios Eletrônicos de Comunicação

Art. 73. No processo administrativo de fiscalização serão aceitos para fins de comunicação, meios eletrônicos que permitam a ciência do fiscalizado e do órgão fiscalizador, dispensando-se o uso de documentos físicos.

Art. 74. Outros procedimentos e meios tecnológicos que permitam celeridade na comunicação serão permitidos para os fins deste Regulamento.

Art. 75. Toda mensagem transmitida para o endereço eletrônico específico que o fiscalizado informou ao Ministério da Agricultura e Pecuária, será considerada, automaticamente, como entregue e conhecida pelo destinatário.

Parágrafo único. Para fins de contagem dos prazos processuais, a cientificação oficial pelo destinatário será considerada a data de transmissão eletrônica pelo MAPA.

Seção III

Dos Meios Tecnológicos

Art. 76. É permitido a fiscalização fazer imagens, fotografar, filmar ou usar de outros meios tecnológicos, para registrar os fatos e produzir provas processuais nos locais onde esteja executando a apuração, o levantamento de informações, a vistoria, a auditoria e a fiscalização, incluindo as aeronaves, drones, máquinas agrícolas, veículos, bens, produtos, instalações, equipamentos, pessoas envolvidas e o objeto ou a causa da irregularidade.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. A adoção do autocontrole e de boas práticas, por parte dos operadores, ensejará procedimentos específicos, dispostos em legislação complementar.

Art. 78. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá celebrar convênio ou acordo de cooperação técnica com instituição pública para cumprimento deste Regulamento.

Art. 79. O Ministério da Agricultura e Pecuária publicará as normas complementares para a execução deste Regulamento.

Art. 80. Ficam revogados o Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 99.427 de 31 de julho de 1990, a Instrução normativa MAPA nº 15, de 10 de maio de 2016, a Instrução normativa conjunta nº 01, de 28 de dezembro de 2012 e a Portaria nº 16, de 21 de janeiro de 1983.

Art. 81. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em XX de XXXXX de 2023.

Brasília, XX de XXXXX de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA